PROCESSO Nº 789/2022
FOLHA Nº 01
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Processo: **789/2022**
Data: **08/06/2022**

789/2022

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFICIO N° 250/2022 - GAB
MENSAGEM DE VETO PARCIAL 019/2022

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 7891/2022
FOLHA Nº 02
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Ofício nº 250/2022 - GAB

Em 08 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Parcial 019/2022**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Parcial nº 019/2022, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

PROCESSO Nº 789/2022
FOLHA Nº 03
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 019/2022

Ao

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que com fundamento nas justificativas a seguir, **VETO PARCIALMENTE O PL Nº 123/2022, EXCLUSIVAMENTE OS ARTIGOS 3º E 4º,** com base no inciso II, do § 1º, do art. 61 da CF/88, e, §§ 2º e 3º, do art. 57, c/c inciso V, do art. 69, todos da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Veto parcialmente o Projeto de Lei nº 123/2022, de Autoria do Vereador André dos Santos Braga, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 17 e 24 de maio do corrente ano, que "Institui o "Dia Municipal do Motoboy", a ser comemorado, anualmente em 27 de julho, e dá outras providências.

A fixação de datas comemorativas e eventos públicos em âmbito municipal está inserida no contexto da autonomia política de que os Municípios dispõem para legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CF88). Na Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 7º** - Compete ao Município.
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> **Art. 49** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
> **Art. 50** - **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis** que versem sobre: **I** - regime jurídico dos servidores; **II** - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; **III** - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; **IV** - **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

Ao que se apresenta, de acordo com a redação dos artigos 3º e 4º do presente projeto de lei, cria-se novas funções, deveres e atribuições ao Poder Executivo Municipal, cuja matéria é de iniciativa privativa do Prefeito.

A esse respeito, é vedado à iniciativa parlamentar a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal.

> **Nesse sentido:**
> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.o 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO

PROCESSO Nº 789/2022
FOLHA Nº 04
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICIPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em **vicio de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal** que, ao incluir no **calendário oficial de eventos do município** as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como **origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal**. Afronta ao artigo 8o, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade No 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014).

Como se sabe, o STF já julgou, com repercussão geral, que a competência do artigo 61, § 1º, II da CF não impede a aprovação de Projetos de Lei de iniciativa legislativa, ainda que gerem despesas para o Poder Executivo, desde que não se imiscuam nas matérias privativas estabelecidas nas alíneas do citado inciso II, *verbis*:

> *"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2.* ***Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro****. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos****. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."* **(TEMA 917. ARE 878.911/RJ, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, Tribunal Pleno – grifos nossos)**

Entretanto, a despeito da maior leniência do STF no que se refere à iniciativa de leis que gerem despesas para o Poder Executivo, normas que invadam as citadas competências privativas extrapolam o seu caráter genérico e abstrato, com violação à separação dos Poderes (artigo 2º da CF/88), em especial quando abrangem a criação de órgãos ou cargos públicos ou, ainda, de novas atribuições a servidores.

Sob este prisma, vislumbro a constitucionalidade formal ou material, para a sanção da iniciativa no que tange apenas à criação da data comemorativa, conforme dispõem os artigos 1º e 2º do presente projeto de Lei.

Entretanto, por influência direta nas atribuições dos órgãos de comunicação do Poder Executivo, e, especialmente, ao estabelecer a obrigatoriedade de o Poder Público realizar palestras de conscientização e capacitação dos motoboys, na prática, criando um serviço público específico que, necessariamente, será ministrado ou por servidores efetivos, ou por contratos administrativos e convênios, o que se imiscui em aspectos relacionados aos serviços e ao regime jurídico de servidores públicos municipais, que é matéria de competência privativa do Poder Executivo, na forma do citado artigo 61, § 1º, II, "c", da CF, vislumbro pela inconstitucionalidade nos artigos 3º e 4º, respectivamente,

PROCESSO Nº 789/2022
FOLHA Nº 05
RUBRICA
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
Protocolo
Matr. 027

Diante das constatações, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, **VETO PARCIALMENTE O PL Nº 123/2022, EXCLUSIVAMENTE OS ARTIGOS 3º E 4º,** com base no inciso II, do § 1º, do art. 61 da CF/88, e, §§ 2º e 3º, do art. 57, c/c inciso V, do art. 69, todos da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras.

Decido pela SANÇÃO dos demais dispositivos do PL em tela, nos moldes do artigo 57, da Lei Orgânica Municipal de Rio das Ostras, com a publicação na próxima Edição do Jornal Oficial deste Município.

Sendo assim, submeto o veto parcial a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espirito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do mesmo.

Rio das Ostras, 08 de junho de 2022.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras